

LEI Nº 6.749, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 14, da Lei nº 4.548 de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

IV - 2,5% (dois e meio por cento) para:

- a) automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, de valor venal até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) microônibus;

V - 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo automotor de valor venal até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não incluído nos incisos anteriores;

(...)”

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos à Lei nº 4.548/1992, com a seguinte redação:

I – os §§ 5º e 6º ao art. 5º:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 5º O requerimento de reconhecimento da isenção do imposto para o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento de seus requisitos deverá ser formalizado antes da expiração de cada período corrente;

§ 6º Os efeitos do reconhecimento da isenção cessarão a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua continuidade.”

II – o inciso VI ao art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)

VI - 3,0% (três por cento) para:

- a) automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive **jet ski**, de valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) qualquer outro veículo automotor de valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não incluído nos incisos anteriores.

(...)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA